



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.933 - SP (2014/0089503-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINI MERCADO SOBERANO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : OSVALDO PESTANA E OUTRO(S)
ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ NOGUEIRA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : ADEMAR SERVILLA MARTINEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia.
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.933 - SP (2014/0089503-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINI MERCADO SOBERANO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra a seguinte decisão, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por MINI MERCADO SOBERANO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Indenização. Acidente. Queda de veículo em movimento. Transporte irregular de passageiro. Prescrição afastada. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A agravante alega violação do artigo 206, § 3º, do Código Civil. Afirma que a prescrição para o pedido indenizatório decorrente de acidente de trânsito é trienal, lapso que já teria ocorrido.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

A prescrição para a hipótese é, de fato, trienal.

Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.

1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC.

2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.

4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.'

(REsp 1.180.237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Acontece que, segundo consta do acórdão recorrido, a questão já havia sido resolvida.

Consignou-se que a sentença acolheu a indigitada prejudicial de mérito e o Tribunal de Justiça, todavia, a afastou, determinando-se a instrução e julgamento do feito, no que resultou parcial procedência dos pedidos, conforme se colhe do seguinte excerto:

'A r. sentença de fls. 122/124, cujo relatório se adota, julgou a ação improcedente, reconhecida a prescrição.

O v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 147/149) deu provimento ao apelo do autor, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da instrução.

A decisão de fls. 152/155 reconheceu a ilegitimidade de parte de Ademar Servila Martinez, saneou o feito e fixou os pontos controvertidos.

Após a instrução, a r. sentença de fls. 475/491, cujo relatório se adota, julgou a ação parcialmente procedente' (e-STJ fl. 666).

A questão, portanto, está preclusa e, sob esse aspecto, não houve impugnação do recorrente, a atrair as disposições da Súmula nº 283/STF.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

A agravante reitera que a prescrição para a hipótese é trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, prazo que já teria transcorrido, ainda que se considere como termo inicial a vigência da Lei nº 10.406/2002.

Afirma que há julgado desta Corte que lhe corrobora a tese e que, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.933 - SP (2014/0089503-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida. Aliás, é inviável o presente agravo regimental.

A decisão agravada adotou como razões de decidir a ocorrência de preclusão *pro judicato*, porque a questão já havia sido decidida anteriormente, fundamento não combatido pelo recorrente, a atrair as disposições da Súmula nº 182/STJ.

Ressalte-se que, embora as questões de ordem públicas possam ser reconhecidas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, diferentemente se dá quando já houve decisão a respeito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA, BASEADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARGUIDA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL, PELO JUIZ DE 1º GRAU, EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. POSTERIOR SENTENÇA, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA, NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. AFRONTA AO ART. 471, CAPUT, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ex-policial militar, objetivando a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Corporação e, em consequência, a sua reintegração ao serviço público, com o pagamento dos respectivos vencimentos, tendo em vista sua posterior absolvição, na esfera penal militar, por insuficiência probatória.

II. Hipótese em que o Juiz de 1º Grau, após afastar a tese de prescrição do direito de ação, no despacho saneador - contra o qual não foi interposto qualquer recurso -, novamente decidiu a questão, quando da prolação da sentença, acolhendo a referida prejudicial de mérito, reexaminando matéria preclusa, questão que já se encontrava acobertada pela preclusão também para o Tribunal de origem, em flagrante afronta ao art. 471 do CPC.

III. 'O art. 471 do CPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas - 'precisamente por falar em nenhum juiz o texto dessa disposição abrange também o juiz da causa, manifestamente compreendido na generalidade do advérbio'.

Esse artigo também se aplica às decisões interlocutórias. O art. 473 do CPC determina: é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Nada há em tais artigos que leve à conclusão de que as questões de admissibilidade, mesmo já decididas, podem ser rediscutidas' (DIDIER JR., Fredie. 'Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento'. V. 1. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 515-516).

IV. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, 'afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. Precedentes: AgRg no REsp 1.013.225/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/2/2009; REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2010; AgRg no REsp 1.147.834/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/5/2011' (STJ, AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

V. Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a rejeição da prescrição do fundo de direito, reconhecida em 1º Grau, no saneador, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito."

(REsp 1276048/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 12/02/2015)

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0089503-2

AgRg no
AREsp 503.933 / SP

Números Origem: 00032818320068260638 20120000481330 32818320068260638 56783540 5678354000
6380120060032810 67406 6742006

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINI MERCADO SOBERANO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : OSVALDO PESTANA
ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ NOGUEIRA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : ADEMAR SERVILLA MARTINEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINI MERCADO SOBERANO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : OSVALDO PESTANA E OUTRO(S)
ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ NOGUEIRA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : ADEMAR SERVILLA MARTINEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.